

**MENSAGEM DE Nº 009/2017 DE 19 DE JUNHO DE 2017**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Recobi em:  
20.06.2017  
[Assinatura]

Estamos encaminhando a essa insigne Casa de Leis para que seja devidamente apreciado por essa nobre edilidade, o Projeto de Lei no qual institui o programa de Recuperação Fiscal no Município de Umari/CE, promovendo a regularização de créditos do Município, oriundos de débitos de contribuintes relativos a tributos, taxas e contribuições de melhorias, decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015.

O REFIS MUNICIPAL, como é chamado, não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária.

Além disso, o REFIS constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

Não se pode desconsiderar, também, que a retração na economia do País vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os Umarienses, com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Dessa forma, a presente Mensagem de Lei reflete a sensibilidade do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia, vindo resgatar aquilo que sempre pregamos que é a justiça e seriedade no trato da coisa pública, porém, respeitando o contribuinte.

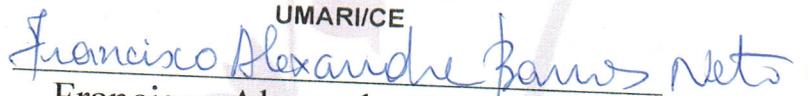
Os benefícios instituídos através deste Projeto de Lei não terão reflexos negativos na arrecadação dos valores dos juros e multa da dívida ativa, montante este que pode ser pequeno em função do maior número de contribuintes que buscarão se valer do presente projeto de lei para quitarem seus compromissos para com a fazenda Municipal. Em contrapartida teremos aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal da dívida.

É através dessas considerações e demonstrando que o erário municipal não será afetado por tal proposta que solicitamos a apreciação, votação e aprovação do presente projeto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Umari/CE, 19 de junho de 2017.

FRANCISCO ALEXANDRE BARROS NETO

PREFEITO MUNICIPAL  
UMARI/CE



Francisco Alexandre Barros Neto  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 009/2017 DE 19 DE JUNHO DE 2017**

Recebi em:

20.06.2017

20/06/2017

EM CAMINHADO P/ COMISSÃO DE JUSTIÇA E REFORMAS FINANCEIRAS E ORÇAMENTOS.  
11  
EM - 22/06/17.

*Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Umari, Estado do Ceará, e dá outras providências.*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE UMARI, ESTADO DO CEARÁ, FRANCISCO ALEXANDRE BARROS NETO, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Umari, Estado do Ceará o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a:

**I** – Promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos, taxas, contribuições de melhorias, decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015, constituídos ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimentos de valores retidos;

**II** – Possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam ou não inscritas nos cadastros deste Município, especialmente aquelas referidas no art. 179 da Constituição Federal do Brasil.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O REFIS será administrado pelo Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Umari.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A opção poderá ser formalizada até o dia 30 de agosto de 2017.

**Art. 3º** - A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes:

**§ 1º** - Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentuais a seguir estabelecidos:

**I** - Para pagamento em (12) doze parcelas: 100% (cem por cento);

**II** - Para pagamento em (24) vinte quatro vezes: 90% (noventa por cento);

**III** - Para pagamento de (25) (vinte e cinco) a 38 (trinta e oito) parcelas: 80% (oitenta por cento);

**§ 2º** - A atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

**Art. 4º** - Os débitos relativos aos tributos poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira vencendo no ato da opção e as demais no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente, acrescidas tão-só de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

**Art. 5º** - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

a) Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

b) Ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a vigência desta lei, não podendo estar inadimplente com os tributos de 2015.

**Art. 6º** - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria de Finanças.

**Art. 7º** - O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento.

**Art. 8º** - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

**II** - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

**III** - Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

**IV** - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Umari e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

**V** - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

**VI** - Inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A exclusão será precedida de consulta por intermédio do Secretário de Finanças, a qual emitirá, em 5 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

**Art. 9º** - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

**Art. 10** - As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

**Art. 11** - O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º - Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º - Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 60 (sessenta) dias do protocolo da opção.

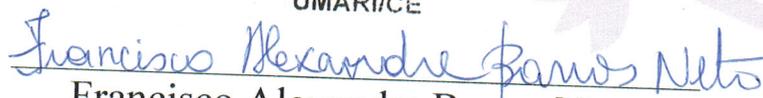
**Art. 12** - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias o Chefe do Executivo expedirá decreto regulamentando a presente Lei.

**Art. 13** - Fica autorizado à Secretária Finanças do Município, dentro de suas respectivas competências e atribuições, expedirem atos isolados ou conjuntos visando a organização dos serviços públicos para a aplicação e cumprimento do disposto na presente Lei.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Umari/CE, 19 de junho de 2017.

FRANCISCO ALEXANDRE BARROS NETO  
PREFEITO MUNICIPAL  
UMARI/CE

  
Francisco Alexandre Barros Neto  
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ  
Câmara Municipal de Umari  
PODER LEGISLATIVO  
Rua 7 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER N° 007/2017.

**RELATÓRIO E PARECER:**

**AO PROJETO DE LEI N° 009/2017, DE 19 DE JUNHO DE 2017,  
(DO PODER EXECUTIVO);**

20 Maio  
19/8

Chega nesta Comissão para relatar e emitir parecer acerca do **PROJETO DE LEI N° 009/2017, DE 19 DE JUNHO DE 2017**, de iniciativa do Sr. Prefeito Francisco Alexandre Barros Neto, **QUE:**

**"Institui o Programa de Recuperação Fiscal-REFIS no Município de Umari, Estado do Ceará, e dá outras providências".**

**RECEBIDO EM**  
10/05/2017  
DAAbreu

**I-RELATÓRIO:**

O relator, uma vez designado pelo Presidente desta Comissão, após proceder análise com muito cuidado, proferiu o seguinte parecer:

Sob o aspecto de sua viabilidade jurídico-constitucional, registramos, em primeiro lugar, que o Projeto de Lei em tela, não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que possa macular os dispositivos sob análise.

Portanto, o REFIS, é simplesmente um Programa de Recuperação Fiscal.

Ademais, o REFIS visa promover a regularização dos créditos tributários ou não tributários do município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015, como preceitua o art. 1º, inciso I do Projeto de Lei n° 009/2017.

Desta forma, o REFIS é uma oportunidade para os contribuintes regularizarem suas dívidas utilizando-se dos benefícios que a lei confere, evitando ações judiciais e protestos, que podem implicar, inclusive, em obstáculos para negociações de compra e venda de imóveis, por exemplo. É



ESTADO DO CEARÁ  
Câmara Municipal de Umari  
PODER LEGISLATIVO  
Rua 7 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

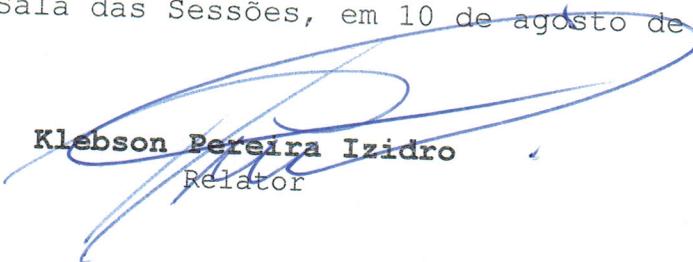
notório que o País passa por uma crise econômica que reflete na vida do cidadão e também na arrecadação da Prefeitura. O REFIS tem duas funções importantes, ajudar o cidadão a regularizar uma pendência com condições facilitadas e, ainda, equilibrar esses créditos nas contas do município.

Contudo, o REFIS esta previsto na **LEI Nº 9.964, DE 10 DE ABRIL DE 2000**, que, "Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e dá outras providências, e altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994. "

E assim sendo, não havendo óbices, e em face do exposto, o Projeto de Lei, reveste-se de boa forma, constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, e no mérito, deve ser acolhido.

É o parecer do **RELATOR**.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2017.

  
**Klebson Pereira Izidro**  
Relator

**II - PARECER DA COMISSÃO:**

Diante do exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, acompanha o Parecer do Sr. Relator Vereador Klebson Pereira Izidro, opinando unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 009/2017.

Estiveram presente os senhores vereadores, Clodoaldo Bezerra Alexandre, Klebson Pereira Izidro e Ana Paula Araújo Viana Alencar.



ESTADO DO CEARÁ  
Câmara Municipal de Umari  
PODER LEGISLATIVO  
Rua 7 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2017.

**Clodoaldo Bezerra Alexandre**  
Presidente

**Klebson Pereira Izidro**  
Relator

**Ana Paula Araújo Viana Alencar**  
Membro



ESTADO DO CEARÁ  
Câmara Municipal de Umari  
PODER LEGISLATIVO  
Rua 7 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER N° 022/2017.

*Plano  
10/9*

RELATÓRIO E PARECER:  
AO PROJETO DE LEI N° 009/2017, DE 19 DE JUNHO DE 2017,  
(DO PODER EXECUTIVO);

Chega nesta Comissão para relatar e emitir parecer acerca do PROJETO DE LEI N° 009/2017, DE 19 DE JUNHO DE 2017, de iniciativa do Sr. Prefeito Francisco Alexandre Barros Neto, QUE:

RECEBIDO EM  
10/13/2017  
*ROBERTO*

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal-REFIS no Município de Umari, Estado do Ceará, e dá outras providências. "

O relator, uma vez designado pelo Presidente desta Comissão, após proceder análise acurada, proferiu o seguinte parecer:

Sob o prisma de sua viabilidade jurídico-constitucional, registramos, em primeiro lugar, que o Projeto de Lei em tela, não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que possa macular os dispositivos sob análise.

E assim sendo, não havendo óbices, o Projeto de Lei, reveste-se de boa forma, constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, e no mérito, deve ser acolhido.

Diante do exposto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, opina unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n° 009/2017, de 19 de junho de 2017.

É o nosso parecer.



ESTADO DO CEARÁ  
Câmara Municipal de Umari  
PODER LEGISLATIVO  
Rua 7 de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2017.



**Klebson Pereira Izidro**  
Presidente



**Onofre Gomes Da Silva**  
Relator



**Francisco Alex Silva Barros**  
Membro